



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

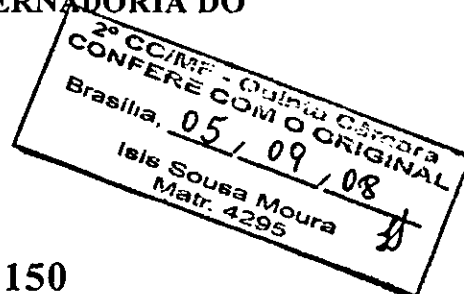
2º CC-MF
fl 361

Processo nº.: 12267.000065/2007-98

Recurso nº.: 150222

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO
ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ

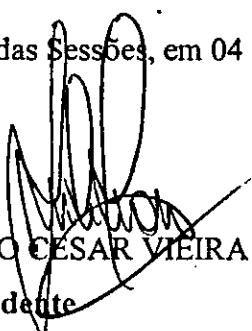


RESOLUÇÃO nº 205-00.150

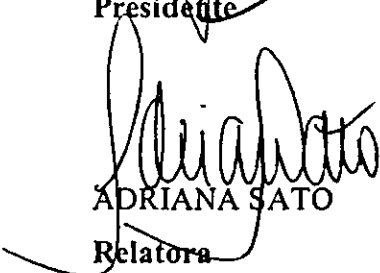
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO ESTADO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

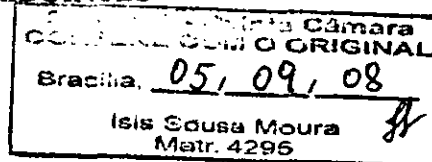
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl 362



Processo nº...: 12267.000065/2007-98

Recurso nº...: 150222

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO
ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ

RELATÓRIO

O Recorrente tomou conhecimento em 08/12/2003 do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.209), do TIAD (fls.215) e do TIAF (fls.214), em 29/12/2003 do TIAD (fls. 216), em 06/02/2004 do TIAD (fls.217), em 26/03/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.210, em 30/03/2004 do TIAD (fls.218), em 13/10/2004 do TIAD (fls.219), em 15/07/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.211, em 03/11/2004 do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls.212/13, e, em 01/02/2005 do TEAF e da lavratura da NFLD, conforme informação dos correios (fls.233).

O Recorrente pleiteou junto a Divisão de Arrecadação vista do processo administrativo fora da repartição (fls. 251) que foi indeferido em 04/04/2005, sem constar a respectiva intimação da decisão ao Recorrente.

O Recorrente apresentou impugnação em 23/03/2005, juntada às fls. 247/265, e, em 14/07/2005 (fls.300) foi intimado da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento (fls. 273/297).

Inconformado, em 15/08/2005 o Recorrente apresentou recurso (fls.352/381) alegando em síntese:

- Cerceamento de defesa;
- Nulidade do processo, abrindo-se o prazo para defesa, a contar da vista dos autos fora da repartição fiscal;
- Nulidade da autuação face a inclusão de dirigentes estaduais como co-responsáveis;
- Inexistência de lei;
- Ilegalidade da taxa Selic;
- Por fim, requereu o provimento ao recurso a fim de que seja julgado improcedente o lançamento face a impossibilidade de exigência da contribuição previdenciária, e, protestou pela posterior juntada de documentos suplementares que demonstrem eventuais equívocos cometidos.

A Recorrida apresentou contra-razões, juntada às fls. 313/317 e a 04ª CaJ anulou a NFLD em 27/01/2006.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 363

2º CC/MF - Outra Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 12267.000065/2007-98

Recurso nº.: 150222

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO
ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ

A Recorrida foi intimada da decisão da 4ª CAJ e apresentou pedido de revisão, juntada às fls. 327/337 e a Recorrente apresentou CONTRA-RAZÕES ao pedido de REVISÃO às fls. 341/354.

Às fls. 356/357 o pedido de revisão da Recorrida foi acolhido pela 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O Conselheiro Presidente acolheu o pleito revisional, em virtude da violação a literal disposição de lei, no caso o art. 55 da Lei n. 9784, bem como o art. 60 do Decreto n. 70.235; e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

O acórdão anterior fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa n.º 100 para anular a NFLD. Contudo, tal fundamentação não corresponde a realidade, uma vez que o lançamento, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou a Instrução Normativa.

O caput do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. A notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal. O campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado à fl. 188 do relatório fiscal, em tal campo consta o nome da Secretaria de Estado de Educação - SEE, portanto reconheço que a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 100.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 364

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 42.945

Processo nº.: 12267.000065/2007-98

Recurso nº.: 150222

Recorrente...: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – GOVERNADORIA DO
ESTADO

Recorrida....: DRP Rio de Janeiro - Sul / RJ

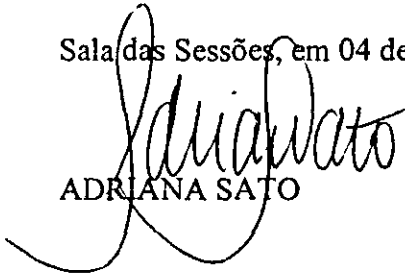
Entendo que antes da apreciação de mérito há um ponto a ser esclarecido. O MPF inicial foi emitido em 26 de novembro de 2003, fl. 209; sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003. O TIAF foi cientificado ao contribuinte também em 8 de dezembro de 2003, fl. 214, e o TIAD também foi emitido em 8 de dezembro de 2003, fl. 215. Contudo é sabido através de outros processos contra a mesma Recorrente que existe um outro TIAD emitido em 6 de outubro de 2003, portanto em data anterior ao MPF, bem como ao TIAF.

Desse modo, antes de o Colegiado proferir qualquer decisão pela nulidade do procedimento pela falta de cobertura do MPF, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade da Receita Federal do Brasil informe se há um MPF embasando esse TIAD, e se for o caso juntando cópia aos autos.

CONCLUSÃO

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008


ADRIANA SATO